



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

A PROCURADORIA GERAL

Ilmo. Dr. Procurador Municipal
Ref.: Tomada de Preços n°. 003/2020
Ref.: Processo Adm.: 05652/2019

737	<i>Ee</i>
N°	RUBRICA

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

a) Trata-se da análise aos documentos (ENVELOPE "A" – Documentos de Habilitação) das empresas participantes da **TOMADA DE PREÇO n°. 003/2020**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de reforma da estrutura da EMEF Álvaro Marques de Oliveira, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei n°. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis n°. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

2. DA SESSÃO E OCORRÊNCIAS DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES (ENVELOPE "A"):

a) A sessão foi aberta no dia, local e horários designados no Edital de convocação, tendo sido lavrada ATA n°. 001 pertinente a sessão pública do certame, conforme se nota as fls. 594-596 dos autos;

b) Ali, na ATA, podemos perceber que, houve interposições e registros quanto a alguns concorrentes por parte de outros, em particular sob o prisma da capacidade técnica dos licitantes, e, sobre a capacidade econômica financeira de alguns licitantes;

c) Houve diligência junto ao setor de Engenharia desta municipalidade, onde a mesma se manifestou as fls. 600-604-v dos autos, julgando a capacidade/habilitação técnica dos participantes. Ali, consta como INABILITADA a empresa EBS CONSTRUTORA EIRELI;

d) Houve também diligência ao setor Contábil desta municipalidade, onde a mesma se manifestou as fls. 695-696 dos autos, de onde se depreende que os questionados na ocasião (EBS CONSTRUTORA e CUCO-COMERCIAL) podem ser habilitados por apresentarem boa saúde financeira;

e) Assim, procedeu-se com análise e parecer conclusivo desta CPL sobre a HABILITAÇÃO de todos os participantes, conforme se verifica as fls. 697-670 (ATA 002), onde foi INABILITADA a empresa EBS CONSTRUTORA EIRELI (fls. 699).

3. DO RECURSO DE INABILITAÇÃO DA EBS CONSTRUTORA EIRELI:

a) Depois de divulgado o resultado dos habilitados (fls. 701-704), ocorreu o ingresso do RECURSO apresentado pela empresa EBS CONSTRUTORA EIRELI, conforme sua peça existente as fls. 708-723 dos autos, face sua inabilitação;

b) Nesse passo, foi aberto prazo para as contrarrazões, conforme ocorreu por parte da empresa SOEIRO E TRISTÃO LTDA, conforme fls. 726-731 dos autos;

c) Ato seguinte, para maior lisura dos autos, bem como que, para que esta CPL pudesse dar maior sustentabilidade a sua decisão, a qual será proferida, houve NOVA diligência junto ao setor de Engenharia desta municipalidade (fls. 733), ocorrendo manifestação da COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA as fls. 734-736 dos autos.

d) Nessa última diligência juntada, o setor de Engenharia/Comissão Especial se posiciona dizendo que: **"não há similaridade entre os itens questionados pelo recorrente"**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

738	Ee
Nº	RUBRICA

4. DO PARECER DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

a) Analisando cuidadosamente o caso em tela, observa-se que a matéria gira unicamente sobre o item “ASSENTAMENTO DE AZULEJO”, sendo esse o item o qual a empresa EBS CONSTRUÇÕES EIRELI foi inabilitada por esta CPL na decisão prolatada aos 05/02/2020, as fls. 697-700 dos autos;

b) A de se registrar que, o “*serviço de assentamento de azulejo*” esta sendo exigido pelo Edital para as comprovações técnica PROFISSIONAL e a OPERACIONAL, conforme itens 6.8.5 letra “e.3” e “f.3”. E que, nos moldes do parecer da D. Comissão de Engenharia as fls. 602 dos autos, o item CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL (item 6.8.5 letra “e.3”) já havia sido atendido pelo licitante, restando apenas seu cumprimento para a comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICA OPERATIVA (item 6.8.5 letra “f.3”), sendo que nessa ultima, na fala da D. Área de Engenharia a licitante não cumpriu o Edital, pois, deixou de comprovar os serviços na quantidade mínima de 190m²** (vide, fls. 602);

c) Ante o caso, a EBS CONSTRUÇÕES EIRELI foi inabilitada, pois, teria descumprido o Edital (fls. 697-700). Todavia, ao recorrer contra tal decisão, a licitante EBS argumentou sobre a “similaridade” de outros serviços (piso cerâmico, piso esmaltado, e, piso retificado) aos quais o recorrente pede aceitabilidade por “similaridade” para atender o Edital, passando o mesmo a esta habilitado em sua visão.

d) Questionada pela segunda vez, a D. Comissão de Engenharia manteve sua decisão, apontando que, “**não há similaridade entre os itens questionados pelo recorrente**” (fls. 734);

e) Antes de avançarmos, salienta-se que, tanto o recurso da EBS CONSTRUÇÕES EIRELI como que as contrarrazões da SOEIRO TRISTÃO LTDA, ambas são tempestivas, dignas de conhecimento e exame;

f) Pois bem, retomando o tema (assentamento de azulejo), em especial no observar do pedido de similaridade do recorrente, cabe aqui citar que, no PARECER EM CONSULTA Nº. 020/2017, o E. TCEES as pag. 59-60 do seu Informativo Anual de 2018, diz que, “**É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, ...que essa comprovação seja compatível em características..., e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, ... já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade...**” - grifamos

g) Como explanado, na visão do E. Tribunal de Contas do Espírito Santo é possível sim exigir-se comprovação de capacidade técnica operativa para o licitante, o que no caso em tela esta devidamente em conformidade;

h) Por outro lado, deve-se observar a “**compatibilidade**” do objeto em suas características, o que foi traduzido pelo Edital da seguinte forma: Item 6.8.5 letra “f”, que diz, - Capacidade Técnico-Operacional: A licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s), onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como: - grifamos

i) Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis;

j) A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

739	Ee
Nº	FUNÇÃO

k) Pois bem, o recorrente (EBS) alega semelhança dos serviços por ele já executados em outros tempos, o que foi rebatido e discordado por parte da nossa área de engenharia, conforme constam nos autos.

l) De fato, por mais que pareça simples, o assunto é complexo para esta CPL, pois, apesar do respeitado e honroso parecer da nossa Engenharia/Comissão Especial, onde a mesma refuta a semelhança e/ou similaridade dos serviços, restou para essa CPL – Comissão Permanente de Licitações uma lacuna na resposta manifesta, pois, como dito pelo próprio setor técnico de Engenharia em seu sábio parecer as fls. 734, é sabido que, **outros profissionais, assim como o exemplo dado pela própria engenharia, acabam por executar os serviços de assentamento de azulejo**, bem como que, por prática, quem nunca viu um pedreiro instalar tanto azulejo como que piso cerâmico, quer seja em residências, quer seja em repartições públicas? Ou seja, na prática nos parecem ser serviços de senso comum, com execução similar e/ou semelhante, bastando apenas muito cuidado por parte do profissional que realizar as tarefas (instalações), pois, até os materiais utilizados no processo de instalação são, a nosso ver, similares em partes, e que, os próprios materiais de uso para suas instalações (cerâmico e azulejo) são similares e semelhantes, conforme se pode notar as fls. 735-736;

m) Na verdade e na prática, sabe-se que, é comum o mesmo profissional, como no caso do pedreiro, ser executante dos mesmos serviços, tanto assentamento de azulejo como que assentamento de piso cerâmico. Tal prática tem sido inclusive observada em algumas execuções da municipalidade, o que alicerça o senso comum dos fatos narrados pela Engenharia;

n) Portanto, o assunto merece redobrada atenção nesse momento, pois, reanalisando os autos, esta CPL redobra seu zelo para não incorrer em julgamento desapropriado ou que possam prejudicar os participantes, bem como que, buscando a amplitude do universo de participantes sem perder de vista as formalidades e os procedimentos legais cabíveis;

o) Sobre um tema análogo, isso a nosso olhar, encontramos, após profunda pesquisa, um posicionamento do TCU. Citamos:

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. **No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de**

Ee

Ee

Ee



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

791	Ee
Nº	PLANO

c) Após isso, retornem os autos para nossa reanálise e demais procedimentos usuais ao caso em comento.

d) Tal medida ora adotada por esta CPL, fundamenta-se no Edital nos termos do item abaixo. IN VERBIS.


6.8.6.4. É facultada a CPL, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da Habilitação e Proposta Comercial. – grifei

e) Pelo exposto, submetemos os autos ao vosso sábio conhecimento, solicitando sua manifestação e parecer.

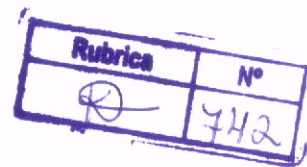
Sooretama-ES, 05/03/2020.


ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTA DA CPL


CLAUDIO LINO MARES
MEMBRO DA CPL


ERICA MAIA FERRARI
MEMBRO DA CPL


RONISON M. ALVES
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 5652/2019

REQUERENTE: Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO (SEME)

ASSUNTO: Tomada de Preços 003/2020 – Reforma EMEF Álvaro Marques

PARECER JURÍDICO

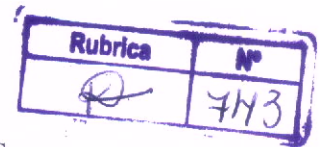
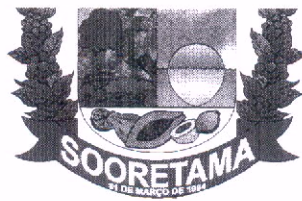
Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade “tomada de preços”, visando a contratação de fornecedor para reforma da estrutura da EMEF Álvaro Marques de Oliveira, com mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos que forem necessários para a execução dos serviços.

Nesta fase processual, através da manifestação de fls. 737/741, vieram os autos da Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitando a fala jurídica sobre a alegada “similaridade entre itens” arguida pela concorrente EBS CONSTRUTORA EIRELI em seu recurso contra a decisão que o inabilitou.

Frise-se que antes a CPL ouviu a manifestação técnica da equipe de engenharia do município, tendo a mesma sinalizado que a empresa EBS CONSTRUTORA não atendeu o item relativo a “capacidade técnico-operacional” no tocante ao assentamento de azulejo, pelo motivo da apresentação de quantidade insuficiente à exigida no edital.

Evidentemente que sobre a fala técnica a CPL não se conformou, ou melhor dizendo, não se convenceu, tanto que recorre a esta procuradoria antes de decidir sobre o recurso que lhe fora apresentado.

Feitas estas necessárias ponderações necessárias para o solicitado no momento, passo a opinar, ressaltando que a fala se restringe apenas às questões de cunho jurídico e com base nos documentos até então constantes nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

O embate se resume unicamente à exigência do item "ASSENTAMENTO DE AZULEJO", eis que, como já dito, a equipe de engenharia entendeu que a quantidade inserida no atestado de capacidade técnica-operacional não atendia o mínimo exigido nas normas editalícia.

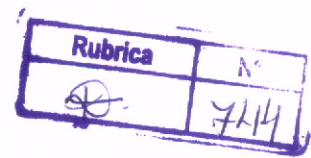
Em seu recurso, a EBS argumenta a existência de similaridade com outros itens exigidos, tais como pisos cerâmicos, esmaltados, retificados.

Esclareça-se que sobre a questão aduzida pela recorrente EBS a engenharia do município novamente foi instada se manifestar à fl. 734, onde se posiciona que os itens não guardam similaridade, uma vez que a mão de obra é diferenciada para os serviços de assentamento de azulejo e de piso cerâmico.

O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

O § 3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - **Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).** IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos.” (TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei)

Ainda sobre a similaridade, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU é que os Atestados de Capacitação Técnica devem comprovar que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado. Vejamos:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” Acórdão 449/2017, publicado em 15/03/2017.

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 361/2017, publicado em 08/03/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

Como se vê, a questão da similaridade deve ser apreciada com extrema cautela pela administração pública, visto a imprescindibilidade de se respeitar a vinculação editalícia e ao mesmo tempo evitar a indevida restrição à competitividade, intrínsecos nos princípios constitucionais regentes de qualquer ente público.

No caso em tela, vejo que a previsão contida na letra “f” do subitem 6.8.5, que reza sobre o Atestado Técnico Operacional, é a comprovação de execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com o objeto licitado em características semelhantes.

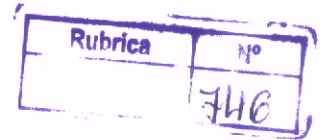
Não se deve aplicar em procedimentos licitatórios a interpretação literal da norma, ou seja, de acordo com os exatos termos do edital, mas sim a sistemática, levando-se em conta todo o ordenamento jurídico, notadamente dos Órgãos de Controle Externo.

A propósito, é possível constatar no acórdão TCU nº 1.140.2005 – Plenário que “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Neste viés, peço *vênia* à CPL para comentar o seu julgado transcrito às fls. 739/740 onde, em situação análoga, o TCU entendeu pela aplicação da razoabilidade no certame cujo objeto era a cobertura com telha galvanizada. No caso, a Corte decidiu que construtoras que executam cobertura com telhas de fibrocimento ou cerâmicas possuem plena capacidade técnica para construção de telhado com telhas galvanizadas.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso proposto, onde no meu sentir, *data vênia* à fala da competente equipe técnica desta municipalidade, a construtora que assenta pisos cerâmicos de forma satisfatória possui a mesma capacidade em relação à fixação de azulejos. Se trata de serviços de maior relevância e/ou compatível/semelhante ao objeto da licitação, como previsto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Pelas razões expostas, esta procuradoria entende que os serviços comprovados no Atestado Técnico Operacional da recorrente EBS CONSTRUTORA, no tocante ao assentamento de azulejos, se amolda aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES
PROCURADORIA JURÍDICA

conceitos de semelhança e compatibilidade definidos pela Corte de Contas da União, sugerindo-se o provimento de seu recurso, evitando-se assim a indevida restrição à competitividade diante de uma questão sanável pela razoabilidade.

É o parecer.

Sooretama/ES, 12 de março de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal